



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023392-77.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TECNOSIMBRA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, é apelado PRONTO SOCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1023392-77.2022.8.26.0002
APELANTE Tecnosimbra Importação de Produtos Médicos Ltda.
APELADO Pronto Socorro Indústria e Comércio de Vidros Ltda.
COMARCA S. Paulo – F.R. de Santo Amaro 2ª – Vara Cível

VOTO Nº 51.838

EMENTA — Compra e venda de janelas e portas de vidro. Desistência manifestada pela compradora nos primeiros sete dias. Evocação do artigo 49 do CDC. Relação jurídica que de fato se achava ao abrigo da Lei 8.078/90. Inaplicabilidade, contudo, daquele dispositivo legal por se cuidar de negócio realizado no próprio estabelecimento do fornecedor. Perda do sinal que não se mostrava abusiva ante o disposto no artigo 418 do Código Civil. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de restituição de valores.

A autora apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto ela afirma que a relação entre as partes estava sujeita ao regramento consumerista, eis que se cuidava da destinatária final dos bens a serem utilizados na reforma de sua sede, não se cuidando, pois, de bens adquiridos para revenda ou para auferir lucro.

A apelante salienta, a propósito, que havia de ser aplicada a teoria finalista, mais aceita pela jurisprudência, e que por se tratar de relação de consumo ela tinha o direito de desistir do contrato, seno nesse sentido a previsão do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor,

desistência que foi manifestada no prazo legal.

A isso ela acrescenta que a desistência da compra não causou qualquer prejuízo à fornecedora, de modo que a apropriação do sinal lhe propiciará enriquecimento sem causa.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Inobstante a certidão de fls. 143, conhece-se do recurso por não ser expressivo o valor da diferença de preparo, que deve, no entanto, ser recolhido ao final pelo vencido pena de inscrição na dívida ativa.

II Segundo o relato da petição inicial, em 3 de setembro de 2021 a autora contratou a ré para fornecer e instalar janelas e portas de vidro, tendo na ocasião efetuado o pagamento de sinal no valor de R\$ 33.475,00.

Ainda segundo aquele relato, já no dia 8 de setembro, menos de 7 dias após o pagamento do sinal, por questões financeiras a autora desistiu da compra e pediu a devolução do valor pago com base no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, mas a requerida se recusou a cancelar a compra e a devolver o sinal.

Sob tal exposição a autora então pediu fosse a demandada condenada a lhe restituir aquele valor corrigido monetariamente desde a data do pagamento.

A ré apresentou defesa, que foi seguida de réplica, e ao final o magistrado julgou improcedente a ação, desfecho que

assim justificou:

“No mérito, os pedidos revelam-se improcedentes.

De início, cumpre ressaltar que está em disputa contrato de compra e venda celebrado entre sociedades empresárias, adquirindo maior relevo o princípio da autonomia privada, notadamente por não se estar diante de uma relação negocial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, aplica-se a presunção legal de contratação paritária e simétrica entre as partes, à falta de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção legal (art. 421-A, caput, do Código Civil). Ademais, não se aplica ao caso a teoria finalista mitigada, ante a ausência de vulnerabilidade entre partes.

No caso em testilha, a parte autora realizou o pagamento do valor de R\$ 33.475,00 no dia 03/09/2021 (fl. 15) como sinal do contrato de fornecimento e instalação de janelas e porta de vidros sob medida. A parte ré não impugnou minimamente o contrato de fls. 98/101, em que há a seguinte previsão: “Caro(a) Cliente, não aceitamos devoluções de pedido com itens SOB-MEDIDA. Favor certificar-se do desejo de compra antecipadamente.”

As arras (ou sinal) atuam como modo de garantia e reforço da execução de um futuro contrato e princípio de pagamento, sem que se admita direito de arrependimento, nos termos do art. 418 do Código Civil:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Assim sendo, não há justificativa que imponha o cancelamento do contrato, muito menos a devolução do valor pago. A pandemia, como alegado pela parte autora, não pode ser invocada como motivo do rompimento do acerto, já que entre a contratação e o pedido de rescisão decorreu menos de 10 dias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na ação proposta por TECNOSIMBRA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS PARA ENSINO MÉDICO LTDA contra PRONTO SOCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

A recorrente tem razão, é verdade, ao afirmar que ao caso se aplicava a Lei nº 8.078/90.

Isso porque tal diploma textualmente anuncia aplicar-se também aos chamados consumidores por equiparação, isto é, àqueles que não são os destinatários finais aos quais alude o artigo 2º, mas foram afetados pelas práticas comerciais abusivas ou contrárias ao regime de proteção contratual (artigo 29), assim como pelos efeitos do fato do produto ou serviço (artigo 17).

Na espécie a autora alegava, justamente, que se afigurava abusiva a recusa da demandada à luz da lei consumerista.

Assim, ainda que não se considerasse a autora destinatária final dos serviços, nem por isso deixaria ela de contar com a proteção daquele diploma, dada a sua condição de consumidora por equiparação.

De todo modo, é evidente que a particularidade de a autora ser uma pessoa jurídica não lhe retirava a condição de destinatária final, eis que segundo informou os vidros e esquadrias por ela

adquiridos seriam instalados na sede da empresa, ou seja, para seu próprio uso.

Contudo, a aplicação do regramento consumerista ao caso presente não garantia a automática procedência da ação.

Conforme fora informado na peça de defesa, a compra fora realizada no estabelecimento da ré (fls. 77), estando a autora ciente de que não era passível de cancelamento por se tratar de aquisição de itens sob medida (fls. 79).

Na réplica (fls. 110) a autora não negou que a compra foi realizada no estabelecimento da requerida, tampouco que estava ciente de que por se tratar de aquisição de itens sob medida não havia a possibilidade de cancelamento.

Aliás, ela nem impugnou os documentos nos qual constava aquela informação (fls. 87/101).

Ora, a circunstância de a aquisição ter sido realizada no próprio estabelecimento comercial por si só afastava a possibilidade de a compradora desistir do negócio nos primeiros sete dias.

Realmente, o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor se volta à hipótese de negócio celebrado "*fora do estabelecimento comercial*".

Note-se que estando inócurrenente o direito ao arrependimento, dispensável era então indagar se a demandada sofreria ou não prejuízo no caso de se impor o desfazimento da compra sem ônus para a compradora.

Certo, ainda, que quanto ao sinal se aplicava a previsão do artigo 418 do Código Civil, nada então havendo de ilegal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusivo no fato de a demandada se negar a devolvê-lo.

Em suma, era mesmo caso de se julgar improcedente a ação, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a princípios e dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator